

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de câmera de monitoramento do trânsito em veículos de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de câmera de monitoramento do trânsito em veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 105 Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

Art. 105.

VIII - para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, câmera de monitoramento do trânsito, conforme condições estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 7º A câmera de monitoramento de trânsito de que trata o inciso VIII deverá ser posicionada na cabine dos respectivos veículos, de forma a registrar a via, durante todo o trajeto de cada viagem. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz, em seu art. 105, o rol dos equipamentos considerados obrigatórios para veículos. São itens de segurança consagrados, cuja correta utilização pode evitar acidentes ou minimizar os seus efeitos, como o cinto de segurança e o encosto de cabeça, por exemplo.

Para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, ou seja, ônibus e micro-ônibus utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, em suas várias vertentes, o inciso II do referido art. 105 já exige o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conhecido como tacógrafo, que também é obrigatório para os veículos de transporte e de condução de escolares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

A lista do CTB não pretende ser exaustiva, tanto que o legislador teve o cuidado de atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para exigir outros equipamentos obrigatórios, à medida que os avanços da tecnologia assim o recomendarem. De fato, o CONTRAN dispõe de câmaras temáticas capazes de avaliar a eficiência de novos equipamentos e a conveniência de sua adoção pela indústria automobilística nacional.

Não obstante, consideramos ser perfeitamente possível a adequação da lista de equipamentos obrigatórios por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Pode-se apontar, por exemplo, o precedente da aprovação da Lei nº 11.910, de 2009, que introduziu o inciso VII ao art. 105 do CTB, com a exigência de equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

Com esse intuito em mente, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que pretende acrescentar, entre os equipamentos obrigatórios para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, a exigência de câmera de monitoramento do trânsito. Essa câmera deverá ser posicionada na cabine dos respectivos veículos, de forma a registrar a via, durante todo o trajeto de cada viagem, funcionando como uma espécie de “caixa preta” dos aviões, que registra as conversas entre

piloto e copiloto na cabine. O objetivo da iniciativa é criar meios para facilitar a elucidação de acidentes e, até mesmo, de crimes, como assaltos aos veículos de transporte coletivo de passageiros, os quais, infelizmente, são comuns no Brasil.

O texto proposto prevê que o CONTRAN, no uso de suas atribuições, defina as condições para a adoção do novo equipamento, como por exemplo, o cronograma que as empresas vão dispor para atender à exigência. Esse tipo de regulamentação é corriqueiro em toda inovação de frota, para permitir as devidas adequações. Para permitir a regulamentação, estamos prevendo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova norma.

No mais, consideramos a proposta bastante simples e de fácil adoção, uma vez que os aplicativos de comunicação via *internet* e o preço das câmeras que operam nesses aplicativos estão cada vez mais acessíveis. Por esse motivo, esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS